



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000197/2020

ASSUNTO: PROJETO

DATA: 01/04/2020

HORA: 11:21:09

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

Pg n°

001

9
CMA

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, A CONCEDER A ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.



Aracruz/ES, 30 de Março de 2020.

MENSAGEM N.º 018/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

O anexo Projeto de Lei que submeto a apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Casa de Leis, objetiva a obtenção de autorização legislativa para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, possa isentar por um período de dois meses as famílias que detenham consumo de água de no máximo de 10m³ para a categoria residencial.

No período de pandemia que vem assolando os estados e municípios pelo COVID-19, a Autarquia de Aracruz identificou a possibilidade de isentar as famílias que consomem até 10 m³/mês, na categoria residencial por um período de até dois meses, sem comprometer o desenvolvimento das atividades essenciais da autarquia.

Nesse contexto, com isenção de tarifa para as famílias que consomem até 10m³ para categoria residencial, poderá ajudar na busca do equilíbrio econômico e da saúde dos munícipes que foram afetados pelo período de baixa empregabilidade e demissões ocasionados pelo COVID-19.

Vale ressaltar, que a lei prevê o beneficiamento apenas das categorias residenciais, na qual contemplará apenas a uma ligação por cadastro de pessoa física.

O fato da lei não contemplar as ligações que detenham o consumo zero e apenas a uma ligação por cadastro de pessoa física, está pautada no fato da existência de pessoas com casa de verão e existência de uma pessoa com várias residências respectivamente.

Dessa forma, conforme apresentado gostaríamos de reforçar que se torna impossível isentarmos todas as ligações do município de Aracruz, pois de fato geraria a autarquia um desequilíbrio financeiro das contas, afetando as compras dos insumos necessários para o tratamento água e o não pagamento de salário dos servidores da autarquia.

Vale destacar que a normativa constitucional impõe alguns requisitos para a isenção de tributos conforme se depreende do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

No entanto, o presente projeto de lei envolve a isenção de tarifas de água e esgoto, e não tributos. Todavia, mesmo assim, a isenção pretendida pelo SAAE será efetivada por meio de lei, caso o projeto de lei alcance seu desiderato nessa Casa de Leis.

Impõe observar que as tarifas de água e esgoto não possuem natureza tributária e, portanto, não estão submetidas ao regime jurídico próprio dos tributos, com os quais não se confundem.

Assim, como as tarifas de água e esgoto não podem ser confundidas com tributos, a isenção pretendida por meio de projeto de lei não se submete à sistemática do



Art. 14 da LRF, no que tange aos requisitos a serem cumpridos antes da renúncia de receita.

Por todo o exposto, temos que essa medida venha evitar que as pessoas afetadas com o fechamento temporário do comércio e que tenham a renda comprometida sofram a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, justamente no período em que o isolamento domiciliar e social é medida recomendada pelas autoridades sanitárias para conter o COVID-19.

Assim, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos, Executivo e Legislativo possamos empreender ações com o primordial objetivo de ajudar de alguma forma as famílias que detenham consumo de água de no máximo de 10m³ para a categoria residencial neste momento de crise decorrente do COVID-19.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

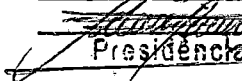
15/04/2020


Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 018, DE 30/03/2020.

APROVADO 2º TURNO

16/04/2020


Presidência CMA

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMILIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONOMICOS DO COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE autorizado a conceder no período de abril e maio de 2020, a isenção na tarifa de água e esgoto na categoria residencial, para ligações que obtiverem consumo de até 10m³ (dez metros cúbicos) mensais, em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo se aplica apenas a um Cadastro de Pessoa Física - CPF, independente de quantas ligações estiverem vinculadas ao referido CPF.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica as ligações com consumo zero, bem como as ligações que atualmente não possuem CPF cadastrado na autarquia.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Março de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ISENÇÃO DE TARIFA DE
ÁGUA E ESGOTO PARA LIGAÇÕES QUE OBTIVEREM
CONSUMO DE ATÉ 10M³/MÊS NOS PERÍODOS DE ABRIL E
MAIO**

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de N.º 6, DE 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública.

Considerando o Decreto n.º 37.795, de 23/03/2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19.

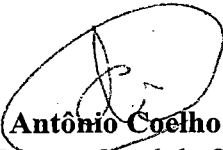
Considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais.

Sabendo que o cenário de pandemia do COVID-19, tem gerado uma baixa na economia local, devido ao período de quarentena que a população de Aracruz tem sido submetida, na qual tem gerado uma baixa na empregabilidade e a demissão de trabalhadores nos setores comerciais, industriais e atividades liberais no município de Aracruz.

Nesse sentido, com o isolamento das famílias é previsível a queda no orçamento de muitas famílias durante o período determinado de maior atenção e crise, onde também os cidadãos serão impactados em suas contas domésticas em virtude do aumento de consumo de água.

Dessa forma, na busca pelo equilíbrio econômico e da saúde pelo isolamento das famílias devido ao risco do COVID-19, o SAAE de Aracruz identificou a possibilidade de isentar as famílias que consomem até 10 m³/mês na categoria residencial por um período de até 2 meses, sem comprometer o desenvolvimento das atividades essenciais da autarquia.

Aracruz, 24 de março de 2020.



Elias Antônio Coelho Marochio
Diretor Geral do SAAE.
Decreto Municipal n. 32.712/2017

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
AUTARQUIA MUNICIPAL - Lei de Criação: N° 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, S/N, De Carli - CEP.: 29.194-017 - Aracruz - ES.
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Fax: (27) 3256-9417

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS MESES DE ABRIL
E MAIO DE 2020**

Em cumprimento ao disposto nos art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Dispõe sobre isenção de tarifas de água e esgoto para ligações que obtiverem consumo de até 10m³/mês nos períodos de abril e maio de 2020 para a população de Aracruz.

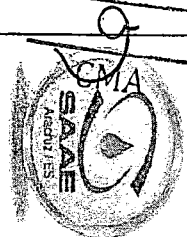
JUSTIFICATIVA: Atender as medidas de combate a pandemia do COVID-19 que se fazem necessárias para o atual momento.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Especificações	2020	2021	2022
1. Superávit Financeiro Exercício (2019)	11.818.155,94	0,00	0,00
2. médias receita arrecadada – água, esgoto e dívida ativa (janeiro e fevereiro)	4.330.049,57	0,00	0,00
3. Evento: ligações atendidas x valor faturado x 2 meses (10.864 x R\$ 42,98 x 2)	933.869,44	0,00	0,00
4. Total da renúncia receita	933.869,44	0,00	0,00
5. Impacto orçamentário (4/2)	21,57%	0,00	0,00
6. Impacto financeiro (4/1)	7,90%	0,00	0,00


Aracruz-ES, 24 de março de 2020.



Wanessa Inglid Ferreira Gomes Nunes
Contadora –CRC-ES-008590-0

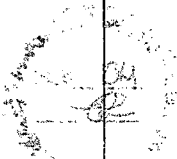


SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ
 SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 ESPÍRITO SANTO
 27.108.141/0001-89
 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
 BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2019

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	11.818.155,94	10.379.823,83
RECURSOS VINCULADOS		
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00
TOTAL	11.818.155,94	10.379.823,83


 VANESSA INGRID FERRREIRA GOMES NUNES
 CONTADORA
 CRC-6590


 ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO
 DIRETOR GERAL



CMA

CONTROLE FINANCEIRO
SAAE ARACRUZES
ANO 2020

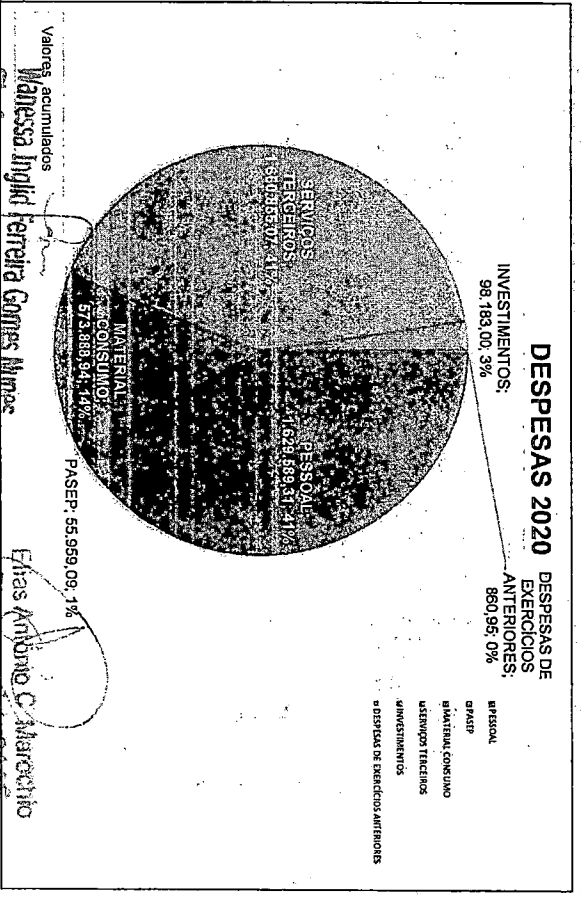
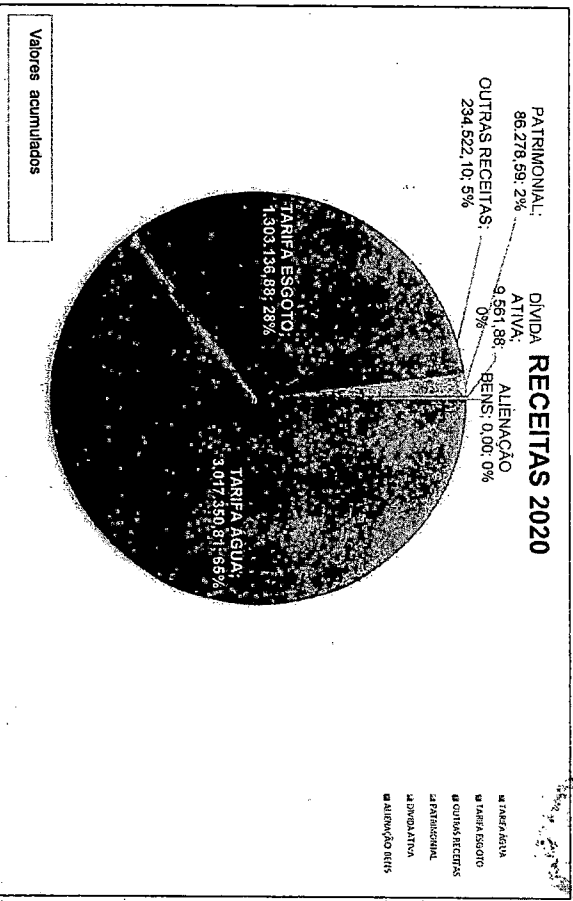
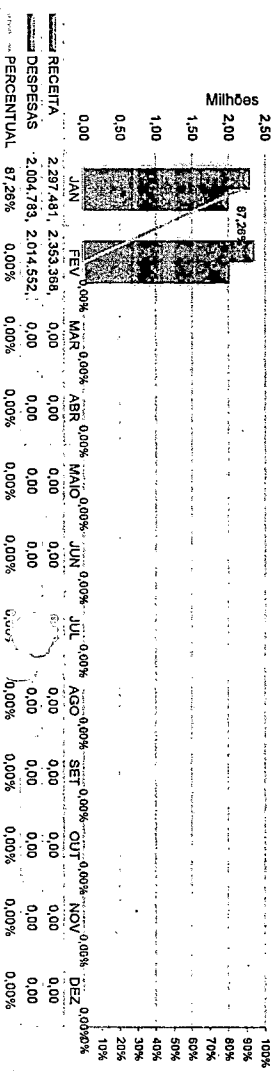
RECEITA

MES	TARIFA AGUA	TARIFA ESGOTO	OUTRAS RECEITAS	PATRIMONIAL	DIVIDA ATIVA	ALIENACAO BENS	TOTAL
JAN	1.499.142,58	633.706,87	112.125,33	47.473,26	5.033,28	0,00	2.297.481,32
FEV	1.518.208,23	669.430,01	122.396,77	38.805,33	4.528,60	0,00	2.353.368,94
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAY	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.017.350,81	1.303.136,88	234.522,10	86.278,59	9.561,88	0,00	4.550.850,26
MEIA	1.508.675,41	651.568,44	117.261,05	43.139,30	4.780,94	0,00	2.325.425,13

DESPESAS

MES	PESSOAL	PASEP	MATERIAL CONSUMO	SERVICOS TERCEIROS	INVESTIMENTO S	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	TOTAL
JAN	808.038,76	32.425,40	262.420,36	901.038,27	0,00	860,95	2.004.733,74
FEV	821.550,55	23.533,69	311.466,58	799.816,80	98.183,00	0,00	2.014.552,62
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAY	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.629.589,31	55.959,09	573.888,94	1.660.855,07	98.183,00	860,95	4.019.336,36
MEIA	814.794,66	27.979,55	286.944,47	830.427,54	49.091,50	430,48	2.009.668,18
PERCENT	35,039%	1,2%	12,3%	35,7%	2,1%	0,0%	85,4%

COMPARATIVO RECEITA/DESPESA



Manoela Ingrid Ferreira Gomes Minas
Diretor(a) Setor de Contabilidade e Finanças
Elias Antonio C. Machado
Diretor Gerente SAAE
Decreto nº 32.712/17
Port. 123/2015 - Mat.: 22



PARECER

Processo nº 297/2020
Requerente: Direito Geral
Assunto: Projeto Lei

EMENTA: Projeto de Lei para concessão de Isenção da Tarifa de Água e Esgoto a família de baixo consumo

DO RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei referente a Isenção da Tarifa de Água e Esgoto a família de baixo consumo.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Justificativa par a concessão (fls. 02);
- Estimativa de Impacto Orçamentário/ Financeiro para isenção da Tarifa (fls. 03);
- Balanço do Exercício de 2019 (fls. 04);
- Controle Financeiro (fls. 05);
- Minuta de Projeto de Lei (fls. 06);
- Mensagem ao Presidente e Vereadores (fls. 07);

O procedimento contém 09 (nove) folha devidamente numeradas e rubricadas, com cálculo de impacto financeiro (fls. 03).

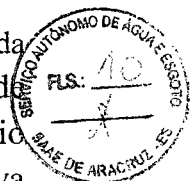
Assim, vieram os autos a Assessoria Jurídica para manifestação quanto a Minuta de Projeto de Lei para encaminhamento ao Poder Executivo e posteriormente ao Legislativo.

É o que cabe relatar.

DO DIREITO.

Primeiramente informo que a análise dos autos se deu apenas com base nas informações contidas dentro do processo.

Fundamenta o presente Projeto de Lei o cenário Nacional e Municipal em decorrência da pandemia do Corona Virus – Covid 19, sendo publicado o Decreto n.º 37.795, de 23/03/2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19. Pelo que consta na justificativa





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

Autarquia Municipal

Lei de Criação Nº 10 de 20.04.1967

de fls. 02 “Referida situação tem gerado uma baixa na economia local, devido ao período de quarentena que a população de Aracruz tem sido submetida, na qual tem gerado uma baixa na empregabilidade e a demissão de trabalhadores nos setores comerciais, industriais e atividades liberais no município de Aracruz. Nesse sentido, com o isolamento das famílias é previsível a queda no orçamento de muitas famílias durante o período determinado de maior atenção e crise, onde também os cidadãos serão impactados em suas contas domésticas em virtude do aumento de consumo de água. Dessa forma, na busca pelo equilíbrio econômico e da saúde pelo isolamento das famílias devido ao risco do COVID-19, o SAAE de Aracruz identificou a possibilidade de isentar as famílias que consomem até 10 m³/mês na categoria residencial por um período de até 2 meses, sem comprometer o desenvolvimento das atividades essenciais da autarquia”.

O benefício que se pretende conceder, tem amparo legal no art. 150, §6º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A matéria tratada no Projeto de Lei é de competência municipal, em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 30 e 55 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 55 Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

X - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

A minuta aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

Autarquia Municipal

Lei de Criação Nº 10 de 20.04.1967

Pg nº

010

9

CMA

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a LOM. Neste sentido opinamos de forma favorável quanto a competência, iniciativa e espécie normativa aplicável à concessão de abono pecuniário aos servidores que atuam no SAAE.

No que tange à sua constitucionalidade e legalidades formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tem-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Quanto a técnica legislativa da minuta de Projeto de Lei, conforme Lei Complementar Federal nº 95/98, está devidamente estruturada.

O PARECER

Ante o exposto, verificamos a devida motivação para propositura dessa lei, não havendo óbice em seu encaminhamento ao Prefeito Municipal, para que transforme a presente minuta em projeto de lei e remeta à respeitável Câmara de Vereadores deste Município.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Aracruz, 25 de março de 2020.


ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Assessor Técnico I



DESPACHO

Para SEGOV.

Estamos encaminhando anexo processo SAAE 297/2020, cujo conteúdo refere-se a projeto de lei com proposta de isenção de tarifas de água e esgoto às residências com consumo mensal de até dez metros cúbicos, o qual caracteriza a população de menor poder aquisitivo.



Eng.º Elias Antonio Coelho Marochio
(Diretor Geral do SAAE)

**PARECER**

Processo SAAE nº 000297/2020.

ASSUNTO: ISENÇÃO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA FAMÍLIAS QUE TENHAM A RENDA COMPROMETIDA EM RAZÃO DAS MEDIDAS RESTRITAS PARA COMBATER O COVID-19.

Interessado: SAAE E MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de análise de minuta de projeto de lei formulada pela SEGOV, por meio da qual o SAAE pretende isentar, nos meses de abril e maio de 2020, as ligações que obtiverem consumo de até 10m³ do pagamento das tarifas de água e esgoto em razão da pandemia de COVID19 que acomete o país, o que levou o Município de Aracruz/ES a decretar situação de emergência em saúde pública, conforme Decreto Municipal nº 37.740 de 16/03/2020.

Essa medida visa evitar que as pessoas afetadas com o fechamento temporário do comércio e que tenham a renda comprometida sofram a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, justamente no período em que o isolamento domiciliar e social é medida recomendada pelas autoridades sanitárias para conter a proliferação do COVID-19.

Cumprе ressaltar que as medidas adotadas no Município de Aracruz/ES, especialmente aquelas definidas nos Decretos Municipais nº 37.740 de 16/03/2020, 37.801 de 25/03/2020, 37.795 de 23/03/2020, 37.793 de 20/03/2020, foram tomadas em conformidade com as normas do Estado do Espírito Santo, e com a orientação da OMS que recomenda o isolamento social como forma de conter a pandemia de COVID-19.

Há de se ressaltar, ainda, que a União decretou estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, conforme Decreto-Legislativo nº 06 de 20/03/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, ante o risco de não atingimento dos resultados fiscais.

Ademais, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Do mesmo modo, o Estado do Espírito Santo também decretou estado de calamidade pública em decorrência da emergência em saúde pública por COVID-19, conforme Decreto Legislativo nº 01 de 27/03/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo na mesma data, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Espírito Santo encaminhada por Mensagem nº 050 de 24 de março de 2020.

1/12





2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A normativa constitucional impõe alguns requisitos para a isenção de tributos. É o que dispõe o art. 150, § 6º da CRFB¹:

Art. 150.

[...].

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

No entanto, o presente caso envolve a isenção de tarifas de água e esgoto, e não tributos. Todavia, mesmo assim, a isenção pretendida pelo SAAE será efetivada por meio de lei, caso o Projeto de Lei alcance seu desiderato na Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES.

Impõe observar que as tarifas de água e esgoto não possuem natureza jurídica tributária e, portanto, não estão submetidas ao regime jurídico próprio dos tributos, com os quais não se confundem.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS (ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 208 DO CC/2002). ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.113.403/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. **1. De acordo com a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), é a natureza jurídica de tarifa ou preço público da contraprestação efetuada por concessionária de serviço público de água e esgoto que enseja a aplicação do Código Civil para regular o prazo prescricional da pretensão que visa à cobrança do crédito, razão pela qual não será observado o lume prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932.** Precedentes: AgInt no REsp 1.606.178/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/08/2017; AgInt no REsp 1.583.355/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/3/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1540614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

¹ Cfr. LEANDRO PAULSEN: “A isenção depende de lei específica que defina seus requisitos, condições e abrangência (arts. 150, § 6º, da CF, e 176 do CTN). Para os tributos sob reserva de lei complementar, também a concessão de isenção terá de ser feita através de tal instrumento legislativo, pois a isenção implica renúncia fiscal, precisando ser veiculada com o mesmo quorum exigido para a instituição da norma impositiva”. In: Curso de direito tributário completo. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 425.





ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RECURSO REPETITIVO N. 1.117.903. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Conforme se depreende de orientação firmada em recurso repetitivo, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo Código Civil, e não pelo CTN, em função de sua natureza não tributária. Entretanto, essa regra do regime geral não é aplicável para as dívidas da Fazenda Pública, hipótese em que prevalece a norma específica no Decreto n. 20.910/1932 (REsp 1.117.903/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). Nesse sentido: REsp 1660446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017. II - Considerando que o acórdão objeto do recurso especial está em consonância com a jurisprudência desta Corte, dá-se provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial. III - Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1559272/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. [...]. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Verifica-se que a jurisprudência é unânime em reconhecer que as tarifas não possuem natureza jurídica tributária. Também a doutrina busca vários elementos com o objetivo de diferenciar tarifas de tributos, especialmente das taxas. A esse respeito, Hugo de Brito Machado Segundo avalia:





Ainda em relação às taxas, é importante diferenciá-las das tarifas.

A tarifa tem natureza contratual. É preço público, decorrente de contrato – expresso ou tácito – firmado entre o usuário de um serviço público e o seu prestador. Por isso mesmo, pode ser instituída e quantificada por atos infralegais. Não exige previsão legal expressa de todos os seus elementos essenciais. A taxa, por sua vez, é tributo. Por essa razão, todos os seus elementos devem ser discriminados em lei, em atenção ao princípio da estrita legalidade tributária (CF/88, art. 150, I).

O Poder Público pode escolher entre utilizar taxas ou tarifas, caso o serviço respectivo seja de utilização voluntária. Se o serviço for de utilização compulsória, ou se tratar do exercício do poder de polícia, somente taxas podem ser instituídas, e não tarifas².

Ademais, Luís Eduardo Schoueri também diferencia tarifas de tributos, especialmente a taxa, a partir dos tipos de receitas. Para o autor, as tarifas compõem as receitas originárias, enquanto os tributos integram as receitas derivadas, não obstante às taxas também possam ter caráter contraprestacional do Estado.

Exemplo atual de receita originária é o preço público (ou tarifa). Tome-se o caso da tarifa cobrada pelas concessionárias públicas de energia elétrica. É uma contraprestação por atividades do Estado. Este oferece uma comodidade ao particular, que se dispõe, sob regime contratual, a adquirir.

O caráter contraprestacional, entretanto, não é suficiente para que se afirme estar diante de um preço público, i.e., de uma receita originária. Também alguns tributos (receita derivada) são contraprestacionais. É o caso da taxa, que é um tributo que pode ser cobrado em virtude de uma prestação de serviços (efetiva ou potencial) do Estado. Por exemplo, a contraprestação que se paga ao consulado brasileiro no exterior para a autenticação de um documento estrangeiro. Assim, também há pelo menos uma espécie de tributo (receita derivada) que surge a partir de uma atividade do Estado.

Ou seja: a atividade do Estado pode propiciar a cobrança de preços públicos (receita originária) ou de tributos (receita derivada)³.

Não há, no Projeto de Lei apresentado, indicação alguma de que a isenção pretendida versa sobre créditos correspondentes a taxas, cabe então referir o caráter **contratual** das tarifas, até porque admitem, em dadas hipóteses e segundo expressa previsão legal, negociação direta com o prestador dos serviços (art. 41 da Lei nº 11.445/2007⁴).

2 Cfr. HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO. Manual de direito tributário. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 314.

3 Cfr. LUÍS EDUARDO SCHOUERI. Direito tributário. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 124.

4 Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.





De conseguinte, e aqui também com o amparo do verbete nº 545 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal, cabe observar que as taxas e não as tarifas são compulsórias e demandam autorização orçamentária. Apregoa Kiyoshi Harada que as tarifas de água não são compulsórias porque podem ser suspensas em caso de inadimplemento do usuário⁵.

Assim, como as tarifas de água e esgoto não podem ser confundidas com tributos, a isenção pretendida por meio do Projeto de Lei não se submete à sistemática do art. 14 da LRF, no que tange aos requisitos a serem cumpridos antes da renúncia de receita.

De acordo com o art. 14 da LRF, para que uma renúncia de receita seja considerada autorizada e de acordo com os patamares de responsabilidade na gestão do dinheiro público, é necessário que o ato legal do qual decorra a renúncia: (1) esteja acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da perda da receita, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (2) atenda ao disposto na LDO e, ademais, a pelo menos uma de duas condições: (2.a) o proponente deve demonstrar que houve a consideração da renúncia na estimativa de receita presente na LOA e que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; ou (2.b) deverá estar acompanhada de medidas de compensação, também pelo período de três anos, as quais deverão se operar pelo aumento de receita decorrente do aumento da carga tributária.

Dispõe o art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

5 Cfr. KIYOSHI HARADA. Direito financeiro e tributário. – 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 84.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observe que o *caput* do art. 14 da LRF é cristalino ao se referir as receitas de natureza tributária. Também é verdade que as receitas tributárias são derivadas, ao passo que as receitas decorrentes das tarifas ou preços públicos são originárias, conforme já explanado anteriormente, com arrimo na doutrina de Luís Eduardo Schoueri.

De acordo com a doutrina, para que esteja caracterizada renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, há necessidade de que essa renúncia se refira à receita de natureza fiscal ou tributária, ou seja, derivada. De sorte que a aplicabilidade do art. 14 da LRF vai depender se a receita a que se pretende renunciar detém natureza fiscal ou tributária.

Nesse sentido são as lições de Tathiane Piscitelli⁶:

Para terminar a disciplina da receita pública na LRF, devemos tratar de um último instituto disciplinado na lei, em seu artigo 14, que inicia uma nova seção no capítulo das receitas: a renúncia de receita. Nos termos do § 1º desse dispositivo, **haverá renúncia de receita sempre que se fizer presente algum benefício de natureza fiscal ou tributária** cujo resultado seja a redução dos ingressos nos cofres públicos: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo ue implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Cumprir destacar que Tathiane Piscitelli sedimenta sua posição nas lições de Kiyoshi Harada que assim leciona sobre o art. 14 da LRF⁷:

Em perfeita harmonia com o art. 11, a LRF estabeleceu em seu art. 14:

[...]

O dispositivo em questão objetiva prevenir situações de desequilíbrio orçamentário, estatuindo mecanismos para consecução das metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente. Impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivos fiscais. Contudo, circunscreve-se à renúncia de natureza tributária, não interferindo na concessão de benefícios ligados às receitas não tributárias, como, por exemplo, a isenção de tarifas de transporte coletivo de passageiros para os idosos.

6 Cfr. TATHIANE PISCITELLI. Direito financeiro. 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 101.

7 KIYOSHI HARADA. *Incentivos Fiscais em face da Lei de Responsabilidade Fiscal*. in: INCENTIVOS FISCAIS – questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. coord. André Elali, Ives Gandra da Silva Martins e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP editora, 2007, p. 248-249.



Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, “caput”, LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14.

[...].

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A propósito, o TCU também faz referência a incentivo ou benefícios de natureza tributária:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. (TCU RP: 000.605/2019-0, Acórdão 62/2020, Relator: Bruno Dantas, julg. 22/01/2020 – Plenário).

No mesmo sentido posicionou-se o TCM-BA ao tratar, especificamente, do art. 14 da LRF no PARECER Nº 156-17, PROCESSO Nº 03647-17:

A concessão da remissão deverá ser precedida de autorização do Poder Legislativo mediante lei específica, conforme dispositivo Constitucional (art. 150, § 6º). Além disso, devem estar presentes as condições mencionadas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção das hipóteses previstas no §3º desse artigo. Ressalta-se, ainda, que para se conceder qualquer forma de **incentivo ou benefício de natureza tributária** deverão ser observados:

[...].





Depreende-se, portanto, que é possível a renúncia de receita, desde que estejam presentes as condições supracitadas, bem como que exista autorização do Poder Legislativo. **Deve-se ressaltar que a lei trata tão somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias.**

Por fim, ressalto o entendimento encampado pelo E. TJSP no sentido de que o art. 14 da LRF refere-se às receitas de natureza derivada e, portanto, tributárias:

ACÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE MALTRATO, EM LEI MUNICIPAL, DA NORMA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CASO DE DISPENSA DE JUROS E MULTA, ACESSÓRIOS DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Ainda que não se recuse uma possível remuneração do serviço de fornecimento de água e de esgoto por meio de taxa, é da normativa atual que essa remuneração se perfaça preferencialmente mediante preço público ou tarifa, o que se aclima à orientação hoje predominante no eg. STF Ausente indicação alguma, no caso sob exame, de a disputada dispensa de juros e multa versar sobre créditos correspondentes a taxas, **cabe então referir o caráter contratual das tarifas, até ao ponto de que admitam, em dadas hipóteses e segundo expressa previsão legal, negociação direta com o prestador dos serviços. É somente aos tributos e não às receitas originárias sem cariz tributário que se refere a disposição do art. 14 da Lei complementar nº 101, de maio de 2000.** Não provimento da remessa obrigatória e da apelação. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 0014523-89.2010.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012).

Cumprido observar, ademais, que o de fornecimento de água e de esgoto sanitário enseja a retribuição por meio de preços públicos ou tarifas, de consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...].

Ainda que, pois, não se recuse uma possível remuneração do serviço de fornecimento de água e de esgoto por meio de taxa, é da normativa atual que essa remuneração se perfaça, preferencialmente, mediante preço público ou tarifa, o que se acomoda à moderna orientação predominante na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (cfr. EDcl no RE 447.536, AgR no Ag 765.696, AgR no Ag 807.055, AgR no Ag 791.189, AgR no RE 544.289, AgR no Ag 516.402).





3. DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.357/DF

Ainda que se considerasse que o art. 14 da LRF também se aplicaria às receitas originárias, sem cariz tributária – *o que se admite apenas para argumentar, ante a inépcia da premissa* – sua aplicação estaria afastada neste momento de pandemia de COVID-19.

Isso porque o ministro Alexandre de Moraes, do STF, em 29/03/2020, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF para conceder interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. A MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Destaco o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes:

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.





Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

No presente caso, o SAAE pretende isentar, nos meses de abril e maio de 2020, as ligações que obtiverem consumo de até 10m³ do pagamento das tarifas de água e esgoto em razão da pandemia de COVID19 que acomete o país, o que levou o Município de Aracruz/ES, inclusive, a decretar situação de emergência em saúde pública, conforme Decreto Municipal nº 37.740 de 16/03/2020.

Essa medida visa evitar que as pessoas afetadas com o fechamento temporário do comércio e que tenham a renda comprometida sofram a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, justamente no período em que o isolamento domiciliar e social é medida recomendada pelas autoridades sanitárias para conter o COVID-19.

Cumprе ressaltar que as medidas adotadas no Município de Aracruz/ES, especialmente aquelas definidas nos Decretos Municipais nº 37.740 de 16/03/2020, 37.801 de 25/03/2020, 37.795 de 23/03/2020, 37.793 de 20/03/2020, foram tomadas em conformidade com as normas do Estado do Espírito Santo, e com a orientação da OMS que recomenda o isolamento social como forma de conter a pandemia de COVID-19.





Portanto, uma vez decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, o Município de Aracruz/ES fica, temporariamente, submetido aos efeitos da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF que concedeu interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

4. CONCLUSÃO.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

A esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente do parecer, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, tendo em vista que as tarifas de água e esgoto não possuem natureza jurídica tributária, e portanto, não se enquadram no conceito de receitas derivadas, não há que se falar em aplicação do art. 14 da LRF.

Ainda que assim não fosse, a aplicabilidade do art. 14 da LRF estaria afastada pela medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF que concedeu interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, não obstante o presente Projeto de Lei não envolve isenção de tributos, ou seja, não se refira às receitas derivadas, o que já seria suficiente para afastar a aplicação do art. 14 da LRF, verifico que o SAAE foi diligente e mesmo assim realizou o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, tendo demonstrado, inclusive, a existência de *superavit*.

11/12





Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

Recomendações:

Sugiro que na Minuta de Projeto de Lei ou, ao menos, na sua ementa, conste as razões da concessão da isenção das tarifas de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020, para que não reste dúvidas de que essa medida visa evitar que as pessoas afetadas com o fechamento temporário do comércio e que tenham a renda comprometida sofram a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, justamente no período em que o isolamento domiciliar e social é medida recomendada pelas autoridades sanitárias para conter a proliferação do COVID-19.

É que a sociedade tomará conhecimento apenas da Lei propriamente dita, e não da mensagem de encaminhamento ou dos autos do processo legislativo. Essa medida visa atender recomendações dos órgãos de fiscalização, bem como a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF.

Por fim, sugiro que conste expressamente do art. 1º a que a isenção se refere aos meses de abril e maio **do ano de 2020**.

Diante do exposto, opino pela continuidade, desde que atendidas as considerações acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz-ES, 30 de Março de 2020.


GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Subprocurador Administrativo



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.357 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput, in fine*, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020). Eis o teor dos dispositivos:

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva inciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ADI 6357 MC / DF

§ 1º A receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e IV do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

ADI 6357 MC / DF

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de competitibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de

ADI 6357 MC / DF

diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Lei 13.898/2019

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória

ADI 6357 MC / DF

de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O autor defende que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, *caput*, 170, *caput*, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020.

Argumenta que as despesas a que se referem esses artigos "*seriam aquelas destinadas à execução de políticas públicas ordinárias e regulares, que, em razão da sua potencial previsibilidade, seriam passíveis de adequação às leis orçamentárias*", e que, apesar de o art. 65 da LRF prever a relativização parcial das demandas de adequação orçamentárias previstas na LRF, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente.

Ressalta que seu pedido restringe-se a afastar a incidência de tais condicionantes "*tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19*".

Formula pedido cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos transcritos acima, de modo a afastar a exigência

ADI 6357 MC / DF

de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19.

Para tanto, argumenta pela configuração do *fumus boni iuris* em face alegada rigidez do sistema quanto às exigências fiscais, inaplicável ao cenário de combate ao Covid-19, e do *periculum in mora*, derivado da impossibilidade de implementação de políticas públicas que auxiliariam a parcela mais vulnerável da população brasileira.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato

ADI 6357 MC / DF

impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica, social ou política (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990).

Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

No julgamento da ADI 2238/DF, suspenso em 22 de agosto de 2019, dez Ministros desta CORTE se posicionaram, declarando a constitucionalidade dos artigos 14, inciso II; 17 e 24 da LRF.

Naquela oportunidade, como relator da ADI 2238/DF, ao votar pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF, afirmei que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

O mecanismo previsto no artigo 14 da LRF destina-se a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, a partir da análise de duas condições (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

Conclui, naquele julgamento, ser incontestado que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.

ADI 6357 MC / DF

Igualmente, ao votar pela constitucionalidade dos artigos 17 e 24 da LRF – cuja decisão, igualmente, já conta com dez votos na CORTE –, salientei que ambos positivam mecanismos de prudência fiscal para as despesas obrigatórias continuadas, de modo geral, e ações de seguridade social, de modo específico, que trabalham com lógica semelhante à do art. 14, exigindo que a criação dessas espécies de gastos obedeça a certas condições. Tal como acontece com o art. 14, que trata das renúncias de receitas, o art. 17 representa um dos capítulos normativos que melhor formula a ideia de equilíbrio intertemporal, sobre o qual se assenta a base da LRF, pois não é possível, nem razoável, que a sociedade precise arcar com novos gastos orçamentários, sem custo demonstrado ou estimado, sem estudo de repercussão econômico-financeira, baseados somente em propostas legislativas indefinidas, porém geradoras de despesas continuadas e descontroladas.

Ressaltei que, a antecipação para o processo legislativo, da necessidade de compensação fiscal de despesas obrigatórias continuadas surgiu como um aprimoramento deliberativo da responsabilidade democrática, significando verdadeiro e necessário amadurecimento fiscal do Estado, que postula a superação da cultura do oportunismo político, da inconsequência, do desaviso e do improviso nas Finanças Públicas, todos fomentadores da complacência ou mesmo do descalabro fiscal.

O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14; 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114, *caput, in fine* e §14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida aos gestores públicos.

A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de

ADI 6357 MC / DF

programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

A importância de *planejamento* e a garantia de *transparência* são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Como ressaltado pelo requerente:

“O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como

ADI 6357 MC / DF

diversas medidas de reforço à rede de proteção social, visando atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo.

(...)

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões (Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020), longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes”.

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva

ADI 6357 MC / DF

e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A *temporiedade* da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a *proporcionalidade* da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a *finalidade maior* de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os

ADI 6357 MC / DF

brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Intime-se com urgência.

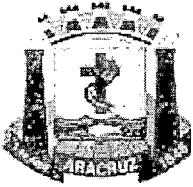
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**

Relator

Documento assinado digitalmente



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
036
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **01/04/2020 11:21:22**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 018/2020.**

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, A CONCEDER A ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONOMICOS DO COVID-19.

Camara Municipal de Aracruz, 01 de abril de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 197/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, A CONCEDER A ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONOMICOS DO COVID-19.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

037

08

CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI: 018/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMILIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a conceder isenção da tarifa de água e esgoto às famílias com baixo consumo nos meses que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o fato de que a proposta não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal por não tratar de renúncia tributária e, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357, temos que a proposta se mostra em sintonia com o atual cenário social e se adequa a Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO

Opino pelo prosseguimento da matéria, com a emenda apresentada.

Aracruz – Espírito Santo, 08 de abril de 2020.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

038

08

CMA

EMENDA MODIFICATIVA 027/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Modifica o §1º do Artigo 1º do Projeto de Lei 018/2020, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“§1º. A isenção prevista no caput deste artigo restringe-se à somente uma ligação por Cadastro de Pessoa Física - CPF.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca deixar ainda mais clara a proposta.

FÁBIO NETTO DA SILVA

VEREADOR

APROVADO 1º TURNO

15/04/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

16/04/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

039

0

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 018/2020 - Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto à famílias com baixo consumo nos meses que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do Covid-19.

APROVADO 1º TURNO

15/04/2020

AUTOR: Executivo Municipal

[Assinatura]
Presidência CMA

RELATOR: Alexandre Ferreira Manhães

APROVADO 2º TURNO

16/04/2020

I- RELATÓRIO

[Assinatura]
Presidência CMA

O Projeto de Lei nº 018/2020, tem por objeto a conceder isenção da tarifa de água e esgoto a famílias com baixo consumo nos meses de abril e maio em decorrência dos efeitos econômicos do Covid-19.

II- MÉRITO

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, na forma da Lei complementar 95/98.

O Projeto de Lei encontra-se amparado no art.30, I da Magna Carta, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a iniciativa o projeto atende o disposto no art. 30, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que estatui como iniciativa do Prefeito Municipal a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração.

Qualquer subsídio ou isenção impõe alguns requisitos que estão elencados no art. 150, § 6º da Constituição Federal, dentre eles a exigência de lei específica, para ser concedido, o que propõe exatamente o projeto em estudo.

Ainda que a natureza jurídica da tarifa não se confunde com a natureza jurídica dos tributos registra-se que a isenção da tarifa, através de lei, gera maior segurança jurídica para tal concessão, tanto por parte do município quanto por parte dos beneficiados.

A matéria em estudo tem por objetivo isentar do pagamento das tarifas de água e esgoto, nos meses de abril e maio, os usuários que consumirem até 10m³, em decorrência dos efeitos econômicos nefastos do COVID 19.

[Assinatura]



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
040
CMA

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Às folhas 06 a 08 encontra-se a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Assim no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

III- VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional e legal, somos pela sua aprovação com a Emenda Modificativa apresentada.

Aracruz, ES, 07 de abril de 2020.


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ng nº
04
8
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

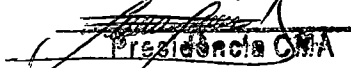
PROJETO DE LEI: 018/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: AUTORIZA O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMILIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRENCIA DOS EFEITOS ECONOMICOS DO COVID-19.

APROVADO 1º TURNO

35/04/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

36/04/2020


Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a conceder isenção da tarifa de água e esgoto às famílias com baixo consumo nos meses que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO

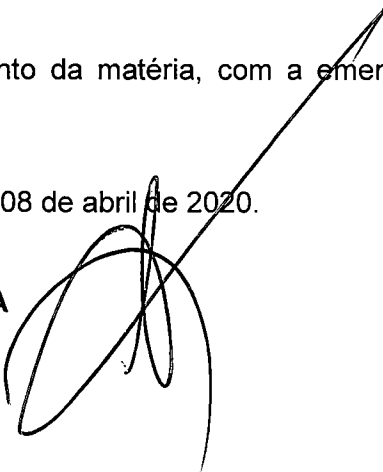
Considerando o fato de que a proposta não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal por não tratar de renúncia tributária e, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357, temos que a proposta se mostra em sintonia com o atual cenário social e se adequa a Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO

Opino pelo prosseguimento da matéria, com a emenda apresentada.

Aracruz – Espírito Santo, 08 de abril de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Aracruz-ES, 14 de abril de 2020.

MENSAGEM N.º 018/2020

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

O anexo Projeto de Lei que submeto a apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Casa de Leis, objetiva a obtenção de autorização legislativa para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, possa isentar por um período de dois meses (abril e maio de 2020) as famílias que detenham consumo de água de no máximo de 10m³ para a categoria residencial, como também, isentar a Fundação Hospital e Maternidade São Camilo nos mesmos meses.

No período de pandemia que vem assolando os estados e municípios pelo COVID-19, a Autarquia de Aracruz identificou a possibilidade de isentar as famílias que consomem até 10 m³/mês, na categoria residencial por um período de até 2 meses, sem comprometer o desenvolvimento das atividades essenciais da autarquia.

Nesse contexto, com isenção de tarifa para as famílias que consomem até 10m³ para categoria residencial, poderá ajudar na busca do equilíbrio econômico e da saúde dos munícipes que foram afetados pelo período de baixa empregabilidade e demissões ocasionados pelo COVID-19.

Vale ressaltar, que a lei prevê o beneficiamento apenas as categorias residenciais, na qual contemplará apenas a uma ligação por cadastro de pessoa física.

O fato da lei não contemplar as ligações que detenham o consumo zero e apenas a uma ligação por cadastro de pessoa física, está pautada no fato da existência de pessoas com casa de verão e existência de uma pessoa com várias residências respectivamente.

Dessa forma, conforme apresentado gostaríamos de reforçar que se torna impossível isentarmos todas as ligações do município de Aracruz, pois de fato geraria a autarquia um desequilíbrio financeiro das contas, afetando as compras dos insumos necessários para o tratamento água e o não pagamento de salário dos servidores da autarquia.

Vale destacar que a normativa constitucional impõe alguns requisitos para a isenção de tributos conforme se depreende do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

No entanto, o presente projeto de lei envolve a isenção de tarifas de água e esgoto, e não tributos. Todavia, mesmo assim, a isenção pretendida pelo SAAE será efetivada por meio de lei, caso o projeto de lei alcance seu desiderato nessa Casa de Leis.

Impõe observar que as tarifas de água e esgoto não possuem natureza tributária e, portanto, não estão submetidas ao regime jurídico próprio dos tributos, com os quais não se confundem.

Assim, como as tarifas de água e esgoto não podem ser confundidas com tributos, a isenção pretendida por meio de projeto de lei não se submete à sistemática do Art. 14 da LRF, no que tange aos requisitos a serem cumpridos antes da renúncia de






receita.

Por todo o exposto, temos que essa medida visa evitar que as pessoas afetadas com o fechamento temporário do comércio e que tenham a renda comprometida sofram a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, justamente no período em que o isolamento domiciliar e social é medida recomendada pelas autoridades sanitárias para conter o COVID-19.

Assim, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de ajudar de alguma forma as famílias que detenham consumo de água de no máximo de 10m³ para a categoria residencial, como também, ajudar através da isenção mencionada, o único hospital de nosso município que muito tem trabalhado neste momento de crise decorrente do COVID-19.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

15/04/2020

Presidência CMA

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 018, DE 30/03/2020.

APROVADO 2º TURNO

16/04/2020

Presidência CMA

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2020 AOS USUÁRIOS QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE autorizado a conceder no período de abril e maio de 2020, a isenção na tarifa de água e esgoto na categoria residencial, para ligações que obtiverem consumo de até 10m³ (dez metros cúbicos) mensais, em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19.


§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo se aplica apenas a um Cadastro de Pessoa Física - CPF, independente de quantas ligações estiverem vinculadas ao referido CPF.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica as ligações com consumo zero, bem como as ligações que atualmente não possuem CPF cadastrado na autarquia.

Art. 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE autorizado a conceder no período de abril e maio de 2020, a isenção na tarifa de água e esgoto da Fundação Hospital e Maternidade São Camilo, em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de abril de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS MESES DE ABRIL
E MAIO DE 2020**

Em cumprimento ao disposto nos art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Dispõe sobre isenção de tarifas de água e esgoto para **FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO** nos meses de abril e maio/2020.

JUSTIFICATIVA: Atender as medidas de combate a pandemia do COVID-19 que se fazem necessárias para o atual momento.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Especificações	2020	2021	2022
1. Superávit Financeiro Exercício (2019)	11.818.155,94	0,00	0,00
2. médias receita arrecadada – água, esgoto e dívida ativa (janeiro e fevereiro)	4.330.049,57	0,00	0,00
3. Evento: media faturamento mensal x 2 meses (R\$ 12.000,00 x 2)	24.000,00	0,00	0,00
4. Total da renúncia receita	24.000,00	0,00	0,00
5. Impacto orçamentário (4/2)	0,55%	0,00	0,00
6. Impacto financeiro (4/1)	0,20%	0,00	0,00



Aracruz-ES, 14 de abril de 2020.


 Wanessa Inglid Ferreira Gomes Nunes
 Contadora –CRC-ES-008590-0



**SAAE**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ARACRUZ-ESPg nº
046
B
SAA**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS MESES DE ABRIL
E MAIO DE 2020**

Em cumprimento ao disposto nos art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Dispõe sobre isenção de tarifas de água e esgoto para **FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO** nos meses de abril e maio/2020.

JUSTIFICATIVA: Atender as medidas de combate a pandemia do COVID-19 que se fazem necessárias para o atual momento.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Especificações	2020	2021	2022
1. Superávit Financeiro Exercício (2019)	11.818.155,94	0,00	0,00
2. médias receita arrecadada – agua, esgoto e dívida ativa (janeiro e fevereiro)	4.330.049,57	0,00	0,00
3. Evento: media faturamento mensal x 2 meses (R\$ 12.000,00 x 2)	24.000,00	0,00	0,00
4. Total da renúncia receita	24.000,00	0,00	0,00
5. Impacto orçamentário (4/2)	0,55%	0,00	0,00
6. Impacto financeiro (4/1)	0,20%	0,00	0,00

Aracruz-ES, 14 de abril de 2020.

Wanesa Ingrid Ferreira Gomes Nunes
Contadora –CRC-ES-008590-0

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**
AUTARQUIA MUNICIPAL – Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli – CEP.: 29.194-017 – Aracruz – ES.
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Arg nº
017
CMA

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020 - AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMILIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

Fica incluído no artigo 1º do Projeto de Lei nº 018/2020 o seguinte parágrafo:

Art. 1º (...).

APROVADO 1º TURNO
35/04/2020


Presidência CMA

§ 1º (...).

APROVADO 2º TURNO
36/04/2020


Presidência CMA

§ 2º (...).

§ 3º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE fica autorizado desde já a prorrogar o benefício de isenção previsto do *caput* deste artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade, em razão do COVID-19.

Aracruz/ES, 15 de abril de 2020.


ALCÂNTARO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
48
CMAA

Aracruz, 16 de abril de 2020.

Of. nº. 076/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 018/2020 – Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto à famílias com baixo consumo nos meses que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19 – com Substitutivo e Emendas**, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 30ª Sessão Extraordinária, realizada em 16/04/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7º g. nº
249
8
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 29ª Sessão Extraordinária

Data: 15/04/2020

2º Turno: 30ª Sessão Extraordinária

Data: 16/04/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19 – COM SUBSTITUTIVO E EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	Ausente		X		Ausente		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

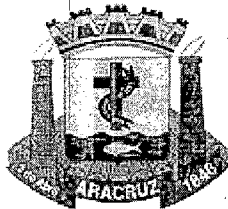
1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

050

8

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 29ª Sessão Extraordinária

Data: 15/04/2020

2º Turno: 30ª Sessão Extraordinária

Data: 16/04/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 027/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES	Ausente		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	Ausente		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

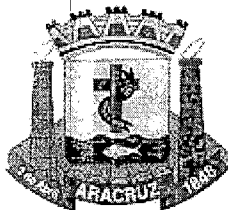
1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

1911
051
8
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 29ª Sessão Extraordinária

Data: 15/04/2020

2º Turno: 30ª Sessão Extraordinária

Data: 16/04/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES	Ausente		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	Ausente		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

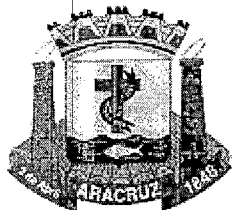
1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 29ª Sessão Extraordinária

Data: 15/04/2020

2º Turno: 30ª Sessão Extraordinária

Data: 16/04/2020

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES	Ausente		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	Ausente		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

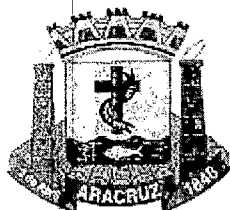
1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 29ª Sessão Extraordinária

Data: 15/04/2020

2º Turno: 30ª Sessão Extraordinária

Data: 16/04/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19 – COM SUBSTITUTIVO E EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		Ausente	
ALBERTO LOPES	Ausente		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	Ausente		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos

1º Secretário



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 114/2020

Aracruz, 24 de Abril de 2020.

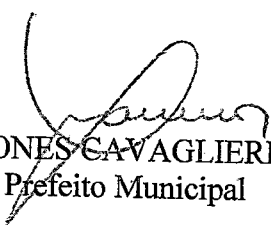
A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz – ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto a Emenda Aditiva n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 018/2020

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto a Emenda Aditiva n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 018/2020, de autoria deste Executivo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Imprimir



Câmara Municipal de Aracruz de Aracruz - ES
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P0e1e7485117b00acb1a2db44a213d85cK1355

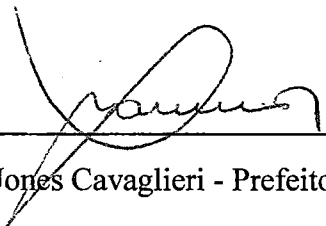
Tipo de Proposição:
Veto

Autor: Jones Cavaglieri - Prefeito

Data de Envio:
24/04/2020 14:40:23

Descrição: RAZÕES DO VETO A EMENDA ADITIVA Nº 03 DO
PROJETO DE LEI Nº 018/20.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jones Cavaglieri - Prefeito



Aracruz/ES, 24 de abril de 2020.

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

REJEITADO O VETO

04 / 05 / 2020

1º TURNO

Presidente da Câmara

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Aditiva nº 03 de autoria do vereador Alcântaro Filho apresentada ao Projeto de Lei nº 018/2020, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020 aos usuários que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19, de autoria do Poder Executivo, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

APROVADO O VETO

11 / 05 / 2020

2º TURNO

Presidente da Câmara

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 076/2020 encaminhado pela Câmara Municipal de Aracruz para providências cabíveis acerca do Projeto de Lei nº 018/2020 com substitutivo, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 2º turno, na 30ª Sessão Extraordinária, com duas emendas dos Nobres Vereadores, sendo que uma delas, pelo entendimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ao qual me vinculo, deve ser objeto de veto conforme passaremos a expor.

O Projeto de Lei 018/2020 autorizou o Serviço de Água e Esgoto – SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020 aos usuários que menciona, em decorrência dos efeitos econômicos da COVID-19.

Cumpre ressaltar que o Município de Aracruz/ES decretou situação de emergência em saúde pública, conforme Decreto Municipal nº 37.740 de 16/03/2020 e, posteriormente, calamidade pública, conforme Decreto Municipal nº 37.829 de 31/03/2020.



O referido Projeto de Lei 018/2020, de iniciativa do Poder Executivo municipal, foi devidamente aprovado, com substitutivo e emendas, pela Câmara Municipal de Aracruz/ES.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO POLÍTICO

Primeiramente insta destacar que o Poder Legislativo não tem controle sobre as receitas e despesas do SAAE, que precisa manter e ampliar o serviço de abastecimento de água e esgoto durante a pandemia do COVID-19.

Assim, a emenda aditiva nº 03 interfere diretamente sobre esses assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo, até porque a concessão de isenções de forma indiscriminada pode levar ao colapso das finanças do SAAE e, com isso, comprometer todo o sistema de abastecimento, colocando em risco milhares de consumidores, risco esse inadmissível por se tratar de serviço essencial, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Destaco ainda, em relação ao veto político, que os cálculos elaborados pelo SAAE, anexos a este veto, dão conta da inviabilidade da ampliação da isenção da tarifa de água e esgoto, ao menos no momento, ante o rombo que poderia causar no orçamento do SAAE.

Por fim, a emenda aditiva nº 03 não foi acompanhada de qualquer memorial de cálculos a demonstrar o impacto ou não da ampliação da medida no orçamento, o que certamente, poderá ensejar o descumprimento da Lei Orçamentária Anual, na medida em que o *superávit* previsto poderá não ser alcançado.

Esses são os argumentos que, certamente, encamparão as razões de veto político.

III - DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

III.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA. DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No que tange à análise da Emenda Aditiva nº 03, de autoria do Poder Legislativo Municipal,



tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais, dentre eles, destaca-se aquele que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de projeto de lei que trata do regime tarifário dos serviços públicos.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFO ACRESCIDO)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS ACRESCIDOS)



In casu, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, pois a competência para a lei em questão é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição Federal determina a impossibilidade de implementação alienígena de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê, em seu artigo 31, que:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;"

[...](GRIFO ACRESCIDO)

Não se quer com isso dizer que o Poder Legislativo não possa debater acerca do projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. Pode, inclusive, apresentar emendas, desde que não impliquem em aumento de despesas. Nesse sentido, assevera Bernardo Gonçalves Fernandes¹:

Sobre as emendas (que podem ser apresentadas a projeto de lei, mesmo de iniciativa de legitimados extraparlamentares, que não são membros das Casas), é mister salientar ainda que, segundo ditame constitucional (art. 63 da CR/88), não poderá haver emendas que visem aumentar despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Considerando que o Projeto de Lei abrange a isenção da tarifa somente para os meses de abril e maio de 2020, o ilustre vereador Alcântaro Filho apresentou à deliberação dos seus pares a

1 Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1065.



Emenda Aditiva nº 03/2020 que autoriza a prorrogação do benefício de isenção da tarifa de água e esgoto enquanto perdurar o Estado de Calamidade em razão da COVID-19, a qual foi aprovada em dois turnos pela Câmara de Vereadores em 15 e 16 de abril de 2020, respectivamente.

Embora seja louvável a intenção do parlamentar, data vênua, a determinação constante na referida emenda interfere de maneira direta no âmbito da política tarifária dos serviços públicos, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo e, portanto, padece de insuperável vício de inconstitucionalidade formal.

O raciocínio pode ser explicitado do seguinte modo:

A iniciativa dos projetos de lei que impliquem em aumento de despesa da administração pública direta e indireta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Proposto o Projeto de Lei pelo Chefe do Executivo, é de competência dos parlamentares o debate a seu respeito.

Contudo, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, os parlamentares não podem apresentar emendas que impliquem em aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois isso seria usurpação indireta da competência privativa deste e, portanto, violação do princípio da separação de poderes.

Cumprir observar que “aumento de despesa” deve ser compreendido como toda e qualquer proposta que resulte em assimetria na relação receita-despesa. Ela pode decorrer de uma disposição que gera a assunção de novas despesas ou a elevação de despesas já existentes, bem como a redução de fontes de custeio com a manutenção das despesas já existentes. Também neste último caso há “aumento de despesa” porque se acentua a assimetria na relação receita-despesa.

Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as emendas parlamentares não podem implicar em aumento de despesa, isto é, não podem resultar em assimetria na relação receita-despesa, assim compreendidas tanto aquelas que elevam a despesa mantendo o mesmo volume de receita quanto aquelas que reduzem o volume de receita mantendo as mesmas despesas.

In casu, a emenda parlamentar implica em aumento de despesa no sentido de que reduz o volume de receita mantendo as mesmas despesas, constituindo, portanto, usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, razão por que padece de inconstitucionalidade



formal e deve ser vetado.

Dito de outra forma, repisa-se que a proposta trazida pelo parlamentar impacta no orçamento do SAAE, e, por essa razão, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, no que tange à matéria de iniciativa afeta ao aumento de despesa.

Sendo assim, considerando que ainda não se sabe a extensão temporal pelo qual se dará o Estado de Calamidade no município em decorrência da pandemia da COVID-19, a proposição do Legislativo de prorrogar indiscriminadamente a isenção da tarifa de água e esgoto nos termos propostos na Emenda Aditiva nº 03, pode levar ao colapso financeiro do SAAE, comprometendo todo o sistema de abastecimento, colocando em risco milhares de consumidores, risco este inadmissível por se tratar de serviço essencial.

Cumpre destacar que a matéria já foi objeto de análise nos Tribunais pátrios, que são unânimes em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que concedem isenções de tarifas nos serviços públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concede isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA



LEGISLATIVA. Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (AÇÃO DIRETA DE INCONST N° 1.0000.12.058574-0/000 - COMARCA DE IPANEMA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE IPANEMA - REQUERIDO (A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA).

No mesmo sentido, o TJES já decidiu pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que concediam isenção de tarifas:

EMENTA CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMINAR PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA LIMINAR DEFERIDA. I A norma inserta no 61, §1º, II, b, da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para Leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e serviços públicos, é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos. II Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre em aparente vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. III Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, deferiu-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal de Linhares nº 3.701/2017. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, deferir a liminar para suspender a eficácia, ex nunc, da Lei Municipal de Linhares nº 3.701/2017, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007617, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data da Publicação no Diário: 10/07/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.545/13 DO MUNICÍPIO DE VIANA - INICIATIVA DE VEREADOR - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - LEI QUE IMPÕE ÔNUS SEM INDICAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO MATERIAL - EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1 - [...]. 2 - De iniciativa da Casa Legislativa Municipal, a lei padece de vício formal (de iniciativa) que macula in totum o processo legislativo, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inc. III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo. 3 - Além



disso, a indiosa norma municipal apresenta vício de ordem material, já que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes. 4 - A teor do disposto no art. 152, inc. II, da Constituição Estadual, é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. 5- Inconstitucionalidade reconhecida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140006709, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data da Publicação no Diário: 02/02/2015).

Do mesmo modo, decidiu o Egrégio TJES que ainda que a lei do Legislativo tenha caráter autorizativo, como é o caso da Emenda Aditiva nº 03, haverá inconstitucionalidade:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150029559, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016).

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal.

Dessa forma, infere-se que a Emenda Aditiva nº 003/2020 ao Projeto de Lei 018/2020, que



autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020 aos usuários que menciona em decorrência dos efeitos econômicos da COVID-19, sofre de vício insanável de iniciativa, que a macula de inconstitucionalidade, não podendo prosperar, posto que fere, flagrantemente, princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

III.2. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Poder Legislativo de Aracruz, ao aprovar e promulgar a Lei Orgânica do Município incorreu em flagrante afronta ao artigo 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dispõe o art. 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Na verdade, a norma supracitada na Constituição do Estado do Espírito Santo encontra seu amparo, pelo princípio da simetria, no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Nesse diapasão, necessário observar que o princípio federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal e os seus artigos 18, 29 e 34, VII, “c”, alçaram a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional sensível, sendo corolário deste as normas de

competência, também consideradas como princípio constitucional estabelecido de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

A propósito da autonomia municipal, leciona ALEXANDRE DE MORAES²:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. Ressalta Paulo Bonavides, que

“não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988”.

A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, autoadministra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, a Carta de 1988 conferiu aos Municípios o *status* de entidades componentes da República Federativa do Brasil, fomentando-lhes a autonomia política (arts. 1º, caput, 18, caput, 29; 30 e 34, VII, c)³. Além das capacidades de autogoverno, autoadministração e autolegislação que já possuíam, o Constituinte originário também conferiu aos Municípios a capacidade de auto-organização.

Essa é a exegese extraída do art. 1º, *caput*, art. 18, *caput*, art. 29, *caput* e art. 30 da Constituição Federal de 1988:

2

ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 34. ed., rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 418.

3

UADI LAMMÊGO BULOS. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 941.



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...].

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...].

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...].

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sobre a cláusula de separação dos poderes, consagrada no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e replicada, por simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, cumpre



trazer a lume as lições de Paulo Bonavides⁴:

A verdade é que ele tomou nas formas constitucionais contemporâneas, depois de iluminado por uma compreensão interpretativa sem laços com a rigidez do passado, um teor de juridicidade só alcançado por aqueles axiomas cuja importância fundamental ninguém contesta nem fica exposta a sérias dúvidas doutrinárias.

A jurisprudência das cortes constitucionais, em todos os Países abraçados a ordem jurídica do Estado de Direito, tem sabido por igual adotar o princípio como a melhor das garantias tutelares com que estabelecer as bases de um sistema de leis onde o exercício do poder se inspire na legitimidade dos valores que fazem a supremacia do regime representativo em todas as suas modalidades democráticas de concretização.

[...].

De tudo quanta fica escrito, se infere a conclusão fundamental de que o velho princípio rejuvenesceu por obra de intérpretes e aplicadores de um direito constitucional da liberdade. Voltou assim a fruir a plena atualidade das ocasiões em que foi emblema de resistência a poderes autocráticos e a formas de governo havidas por usurpadoras de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Onde houver, pois, lesões a liberdade e ao Estado de Direito, aí sempre haverá lugar para invocar-se a tutela do princípio e conjurar prosperem ofensas aos valores que ele representa na ordem jurídica. Nomeadamente quando se sabe que o nosso Direito Constitucional, conforme vamos demonstrar, nunca se afastou de uma aliança solene e formal com aquela garantia básica, tão bem estampada e reiterada no art. 22 da Constituição Federal vigente; [...].

O princípio da separação dos poderes impõe a observância das competências próprias de cada um dos Poderes que saltam da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis, de modo a evitar intromissões indesejadas ou interferências derogadora da autonomia e legitimidade. Nesse sentido, o jurista português Paulo Otero leciona que todos os poderes do Estado, cada um à sua maneira, com os seus próprios meios e segundo seus respectivos procedimentos fixados por lei, procuram concretizar, defender e garantir o Estado de Direito Democrático⁵.

4

PAULO BONAVIDES. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 568, 571-572.

5

PAULO OTERO. *Direito constitucional português: identidade constitucional*, vol. I, 2010, p. 54.



Com isso, torna-se inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir, previamente, conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Lei Orgânica Municipal, porquanto ofendê, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.474, de 13 de dezembro de 2016, do Município da Estância de Atibaia, que "dispõe sobre o pagamento da tarifa de água e esgoto pelo valor real do seu consumo". Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar o valor da remuneração devida por sua prestação. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Precedentes: Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.474, de 13 de dezembro de 2016, do Município da Estância de Atibaia. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051184-68.2017.8.26.0000; Relator (a):Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).





AÇÃO-DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 2.829, de 29 de dezembro de 2016, do município de Itirapina, que "institui a tarifa social para fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, destinado a aposentados, pensionistas, idosos, empregados, portadores de necessidade especial e cidadãos que comprovem baixa renda familiar" – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Texto legal que envolve prestação de serviços públicos e a instituição da respectiva tarifação, o que se encontra dentro da competência exclusiva do Poder Executivo – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Serviço que é cobrado por tarifa, cuja natureza é administrativa – Observância dos arts. 47, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000115-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro-Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017).

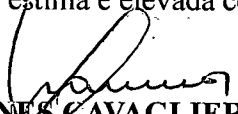
Pelas razões expostas, a Emenda Aditiva nº 03 é incompatível com o artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e, por simetria, com o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, por violação a independência e separação dos Poderes, com eficácia *ex tunc*.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONCLUI-SE pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 003/2020 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício de iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II da LOM e art. 20 c/c o art. 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e violação da cláusula de separação de poderes, não podendo receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto Integral ora apresentado a Emenda Aditiva nº 03/2020.

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Referência: Veto integral a Emenda Aditiva nº03 de autoria do Vereador Alcântaro Filho, apresentada ao Projeto de Lei nº018/2020, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020 aos usuários que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19.

Autoria do veto: Executivo Municipal

APROVADO 1º TURNO

04/05/2020
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

11/05/2020
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta relatoria, para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de autoria do Prefeito Municipal, a emenda Aditiva nº3, apresentada ao Projeto de Lei nº018/2019, no qual o Chefe do Executivo dispõe suas razões.

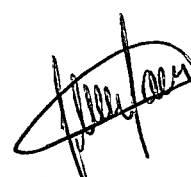
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 33, §1º da Lei Orgânica c/c arts. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 18/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, foi aprovado por unanimidade pelos edis na 30ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16/04/2020. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a Emenda Aditiva nº 3, apresentada ao projeto em comento, pelo vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, e encaminhou as razões do veto a esta Casa Legislativa no prazo legal.



Desta forma, esta relatoria OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na LOM e no Regimento Interno desta Casa.

2.2. Das Razões do Veto

O Chefe do Poder Executivo concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº03/2020, VETANDO-A INTEGRALMENTE, apresentando as razões para tal, a saber: vício de iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II da LOM e art. 20 c/c o art. 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e violação da cláusula de separação de poderes.

2.2.1. Do vício de iniciativa e violação da separação dos poderes

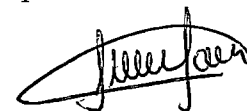
O veto do Executivo se restringe a emenda 03/2020, que acrescenta o §3º ao art. 1º do PL acima citado, que aduz:

Art. 1, §3º, do Projeto de Lei 018/2020.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE fica autorizado desde já a prorrogar o benefício de isenção previsto do caput desde artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade, em razão do COVID-19.

De acordo com o prefeito, a mencionada Emenda, de iniciativa da Câmara Municipal, “interfere de maneira direta no âmbito da política tarifária dos serviços públicos, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo e, portanto, padece de insuperável vício de inconstitucionalidade formal.” Assim, segundo o mesmo, “a iniciativa dos projetos de lei que impliquem em aumento de despesa da administração pública direta e indireta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, referindo-se aos termos do art. 31 inciso I, da lei Orgânica Municipal”.

Se, a priori, para este relator, os argumentados apresentados parecem gozar de irrefutabilidade, com a leitura acurada da emenda, bem como do Projeto de Lei, data vênia, tais alegações não prosperam. Senão, vejamos: a emenda apresentada pelo edil, tem caráter meramente autorizativo, facultando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a possibilidade de delongar a isenção prevista na cabeça do artigo “até que dure a situação de emergência causada pela COVID19.” Ademais, o fato de o parlamentar, através da emenda em comento, criar um novo parágrafo, não interferindo na redação do caput do artigo 1º, pelo qual o executivo definiu os meses de abril e maio para a referida isenção,



corroborada com tal entendimento.

Nesse diapasão, a referida proposição outorga, preventivamente, à autarquia municipal, a possibilidade de delongar a isenção aos clientes que a lei menciona, sem repassar pelo crivo do legislativo, considerando o caráter atípico decorrente da pandemia causada pelo coronavírus. A imediatialidade das ações necessárias no atual contexto, tanto na saúde quanto na economia, podem ser fatores determinantes para superarmos a atual crise em todas as nuances.

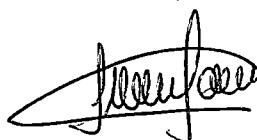
Isto posto, afere-se que a mera autorização legislativa não deve ser entendida como impositiva. Isso é o que se extrai da simples leitura do termo “fica autorizado desde já”, inserida na emenda, não acarretando aumento das despesas, portanto, não havendo que se falar em conflito com os preceitos constitucionais, tampouco ao que leciona a Lei Orgânica Municipal.

Equitativamente, não deve prosperar ainda, o argumento de vício de iniciativa, como busca expor o Chefe do Executivo ao relacionar uma série de julgados que ostentam, genericamente, a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que concedem isenções de tarifas nos serviços públicos, mesmo quando estas tenham caráter autorizativo.

Ora, todas as ementas jurisprudenciais constantes no veto que objetivaram apontar o vício formal, retratam leis cuja *genesis* foi a Casa Legislativa, o que não ocorre no caso concreto. Iniludível que a Emenda Aditiva aprovada por unanimidade nesta Casa, buscou aperfeiçoar a proposta do Executivo Municipal, não configurando usurpação de iniciativa.

À vista disso, é refutável o pretexto de violação a cláusula de separação de poderes, sustentado nas razões do veto pela autoridade administrativa, sendo este um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio. O que se evidencia com a emenda, na verdade, é o axioma de que a proposição legislativa consagra a harmonia dos Poderes, preceito fundamental para o funcionamento das instituições e base do Estado Democrático de Direito.

Oportuno salientar que, até mesmo o comando utilizado pelo Chefe do Executivo no Projeto de Lei, padece de imposição, tendo em vista permitir a interpretação de que à direção da autarquia municipal pode acatá-la ou não.

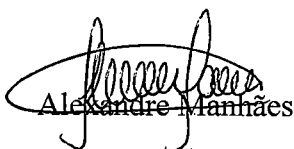


III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto:

- a) **OPINO** pela rejeição do veto integral à emenda 03/2020 aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal, ao projeto de Lei nº 018/2020.

Aracruz, ES, 28 de abril de 2020.



Alexandre Mamiães
vereador

**PARECER**

PROCESSO: 297/2020.

CONSULENTE: Secretaria de Governo – SEGOV.

ASSUNTO: Emenda aditiva nº 03 de autoria e iniciativa do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei nº 018 de 30.03.2018 de autoria do Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 018/2020 autorizou o Serviço de Água e Esgoto – SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020 aos usuários que menciona, em decorrência dos efeitos econômicos da COVID-19.

Cumprе ressaltar que o Município de Aracruz/ES decretou situação de emergência em saúde pública, conforme Decreto Municipal nº 37.740 de 16/03/2020 e, posteriormente, calamidade pública, conforme Decreto Municipal nº 37.829 de 31/03/2020.

O referido Projeto de Lei 018/2019, de iniciativa do Poder Executivo municipal, foi devidamente aprovado, com emendas, pela Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Por meio do Despacho de fl. 56, a Secretaria de Governo formula consulta à PROGE acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 03 proposta pela Câmara Municipal, a qual autoriza a prorrogação do benefício de isenção previsto do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei 018/2020, enquanto perdurar o Estado de Calamidade em razão da COVID-19.

Assim, vieram-me os autos para análise quanto a legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 03, de autoria e iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para promulgação ou veto pelo chefe do Executivo municipal.

É o breve relatório.

II – DO VETO POLÍTICO

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade e da constitucionalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso, haja vista que a competência para tanto é do Chefe do Executivo, autoridade legitimada a promover o veto político por razões de interesse público, a qual, adiante, também é possível vislumbrar, ante o fato de que o Legislativo não tem controle sobre as receitas e despesas do SAAE, que precisa manter e ampliar o serviço de abastecimento de água e esgoto durante a pandemia.

Assim, a emenda aditiva nº 03 interfere diretamente sobre esses assuntos de competência exclusiva do Executivo, até porque a concessão de isenções de forma indiscriminada pode levar ao colapso das finanças do SAAE e, com isso, comprometer todo o sistema de abastecimento, colocando em risco milhares de consumidores, risco esse inadmissível por se tratar de serviço essencial, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Destaco ainda, em relação ao veto político, cuja fundamentação poderá ser ampliada pela SEGOV, que os cálculos elaborados pelo SAAE, anexos a este parecer, dão conta da inviabilidade da ampliação da isenção da tarifa de água e esgoto, ao menos no momento, ante o rombo que poderiam causar no orçamento do SAAE.

Por fim, a emenda aditiva nº 03 não foi acompanhada de qualquer memorial de cálculos a demonstrar o impacto ou não da ampliação da medida no orçamento, o que certamente, poderá ensejar o descumprimento da Lei Orçamentária Anual, na medida em que o *superávit* previsto poderá não ser alcançado.

Esses são os argumentos de ordem política que, certamente, encamparão as razões de veto político.

III - DAS RAZÕES DE VETO JURÍDICO

III.1. VÍCIO DE INICIATIVA. SERVIÇOS PÚBLICOS. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

No que tange à análise da emenda aditiva nº 03, de autoria do Poder Legislativo Municipal, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se aquele que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de projeto de lei que trata do regime tarifário dos serviços públicos.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

In casu, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, pois a competência para a lei em questão é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição Federal determina a impossibilidade de implementação alienígena de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê, em seu artigo 31, que:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;

[...]

Não se quer com isso dizer que o Legislativo não possa debater acerca do projeto apresentado pelo Chefe do Executivo. Pode, inclusive, apresentar emendas, desde que não impliquem em aumento de despesas. Nesse sentido, assevera Bernardo Gonçalves Fernandes¹:

Sobre as emendas (que podem ser apresentadas a projeto de lei, mesmo de iniciativa de legitimados extraparlamentares, que não são membros das Casas), é mister salientar ainda que, segundo ditame constitucional (art. 63 da CR/88), não poderá haver emendas que visem aumentar despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

1 Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1065.





Considerando que o Projeto de Lei abrange a isenção da tarifa somente para os meses de abril e maio de 2020, o ilustre vereador Alcântaro Filho apresentou à deliberação dos seus pares a Emenda Aditiva nº 03/2020 que autoriza a prorrogação do benefício de isenção da tarifa de água e esgoto enquanto perdurar o Estado de Calamidade em razão da COVID-19, a qual foi aprovada em dois turnos pela Câmara de Vereadores em 15 e 16 de abril de 2020, respectivamente.

Embora seja louvável a intenção do parlamentar, data vênia, a determinação constante na referida emenda interfere de maneira direta no âmbito da política tarifária dos serviços públicos, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo e, portanto, padece de insuperável vício de inconstitucionalidade formal.

O raciocínio pode ser explicitado do seguinte modo:

A iniciativa dos projetos de lei que impliquem em aumento de despesa da administração pública direta e indireta é de competência privativa do Chefe do Executivo. Proposto o Projeto de Lei pelo Chefe do Executivo, é de competência dos parlamentares o debate a seu respeito.

Contudo, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, os parlamentares não podem apresentar emendas que impliquem em aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois isso seria usurpação indireta da competência privativa deste e, portanto, violação do princípio da separação de poderes;

Cumprе observar que "aumento de despesa" deve ser compreendido como toda e qualquer proposta que resulte em assimetria na relação receita-despesa. Ela pode decorrer de uma disposição que gera a assunção de novas despesas ou a elevação de despesas já existentes, bem como a redução de fontes de custeio com a manutenção das despesas já existentes. Também neste último caso há "aumento de despesa" porque se acentua a assimetria na relação receita-despesa;

Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as emendas parlamentares não podem implicar em aumento de despesa, isto é, não podem resultar em assimetria na relação receita-despesa, assim compreendidas tanto aquelas que elevam a despesa mantendo o mesmo volume de receita quanto aquelas que reduzem o volume de receita mantendo as mesmas despesas.

In casu, a emenda parlamentar implica em aumento de despesa no sentido de que reduz o volume de receita mantendo as mesmas despesas, constituindo, portanto, usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, razão por que padece de inconstitucionalidade formal e deve ser vetado.

Dito de outra forma, repisa-se que a proposta trazida pelo parlamentar impacta no orçamento do SAAE, e, por essa razão, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, no que tange à matéria de iniciativa afeta ao aumento de despesa.





Sendo assim, considerando que ainda não se sabe a extensão temporal pelo qual se dará o Estado de Calamidade no município em decorrência da pandemia da COVID-19, a proposição do Legislativo de prorrogar indiscriminadamente a isenção da tarifa de água e esgoto nos termos propostos no Projeto de Lei, pode levar ao colapso financeiro do SAAE, comprometendo todo o sistema de abastecimento, colocando em risco milhares de consumidores, risco este inadmissível por se tratar de serviço essencial.

Cumprido destacar que a matéria já foi objeto de análise nos Tribunais pátrios, que são unânimes em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que concedem isenções de tarifas nos serviços públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA LEGISLATIVA. Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (AÇÃO DIRETA DE INCONST Nº 1.0000.12.058574-0/000 – COMARCA DE IPANEMA – REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE IPANEMA – REQUERIDO (A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA).

No mesmo sentido, o TJES já decidiu pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa do legislativo que concediam isenção de tarifas:

EMENTA CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMINAR PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA LIMINAR DEFERIDA. I A norma inserta no 61, §1º, II, b, da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para Leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e serviços públicos, é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos. II Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre em aparente vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. III Presentes os requisitos





legais e o relevante interesse público, deferir-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal de Linhares nº 3.701/2017. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, deferir a liminar para suspender a eficácia, ex nunc, da Lei Municipal de Linhares nº 3.701/2017, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007617, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data da Publicação no Diário: 10/07/2018).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.545/13 DO MUNICÍPIO DE VIANA - INICIATIVA DE VEREADOR - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - LEI QUE IMPÕE ÔNUS SEM INDICAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO MATERIAL - EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - [...]. **2 - De iniciativa da Casa Legislativa Municipal, a lei padece de vício formal (de iniciativa) que macula in totum o processo legislativo, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inc. III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo.** 3 - Além disso, a indiosa norma municipal apresenta vício de ordem material, já que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes. 4 - **A teor do disposto no art. 152, inc. II, da Constituição Estadual, é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.** 5- Inconstitucionalidade reconhecida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140006709, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data da Publicação no Diário: 02/02/2015).

Do mesmo modo, decidiu o Egrégio TJES que ainda que a lei de autoria do Legislativo tenha caráter autorizativo, como é o caso da Emenda Aditiva nº 03, haverá inconstitucionalidade:

CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."** No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. **2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.** **3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter "autorizativo", já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.** (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150029559, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016).

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se





aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal.

Dessa forma, infere-se que a Emenda Aditiva nº 003/2020 ao Projeto de Lei 018/2020, que autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto nos meses de abril e maio de 2020 aos usuários que menciona em decorrência dos efeitos econômicos da COVID-19, sofre de vício insanável de iniciativa, que a macula de inconstitucionalidade, não podendo prosperar, posto que fere, flagrantemente, princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

III.2. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

O Poder Legislativo de Aracruz, ao aprovar e promulgar a Lei Orgânica do Município, incorreu em flagrante afronta ao artigo 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dispõe o art. 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Na verdade, a norma supracitada na Constituição do Estado do Espírito Santo encontra seu amparo, pelo princípio da simetria, no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: **"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"**.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Nesse diapasão, necessário observar que o princípio federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal e os seus artigos 18, 29 e 34, VII, "c", alçaram a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional sensível, sendo corolário deste as normas de competência, também consideradas como princípio constitucional estabelecido de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

A propósito da autonomia municipal, leciona ALEXANDRE DE MORAES²:

2





A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. Ressalta Paulo Bonavides, que

"não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988".

A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, autoadministra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, a Carta de 1988 conferiu aos Municípios o *status* de entidades componentes da República Federativa do Brasil, fomentando-lhes a autonomia política (arts. 1º, caput, 18, caput, 29; 30 e 34, VII, c)³. Além das capacidades de autogoverno, autoadministração e autolegislação que já possuíam, o Constituinte originário também conferiu aos Municípios a capacidade de auto-organização.

Essa é a exegese extraída do art. 1º, *caput*, art. 18, *caput*, art. 29, *caput* e art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...].

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...].

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...].

Art. 30. Compete aos Municípios:

ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 34. ed., rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 418.

3

UADI LAMMÊGO BULOS. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 941.





- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sobre a cláusula de separação dos poderes, consagrada no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e replicada, por simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, cumpre trazer a lume as lições de Paulo Bonavides⁴:

A verdade é que ele tomou nas formas constitucionais contemporâneas, depois de iluminado por uma compreensão interpretativa sem laços com a rigidez do passado, um teor de juridicidade só alcançado por aqueles axiomas cuja importância fundamental ninguém contesta nem fica exposta a sérias dúvidas doutrinárias.

A jurisprudência das cortes constitucionais, em todos os Países abraçados a ordem jurídica do Estado de Direito, tem sabido por igual adotar o princípio como a melhor das garantias tutelares com que estabelecer as bases de um sistema de leis onde o exercício do poder se inspire na legitimidade dos valores que fazem a supremacia do regime representativo em todas as suas modalidades democráticas de concretização.

[...].

De tudo quanta fica escrito, se infere a conclusão fundamental de que o velho princípio rejuvenesceu por obra de intérpretes e aplicadores de um direito constitucional da liberdade. Voltou assim a fruir a plena atualidade das ocasiões em que foi emblema de resistência a poderes autocráticos e a formas de governo havidas por usurpadoras de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Onde houver, pois, lesões a liberdade e ao Estado de Direito, aí sempre haverá lugar para invocar-se a tutela do princípio e conjurar prosperem ofensas aos valores que ele representa na ordem jurídica. Nomeadamente quando se sabe que o nosso Direito Constitucional, conforme vamos demonstrar, nunca se afastou de uma aliança solene e formal com aquela garantia básica, tão bem estampada e reiterada no art. 22 da Constituição Federal vigente;

4

PAULO BONAVIDES. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 568, 571-572.





[...].

O princípio da separação dos poderes impõe a observância das competências próprias de cada um dos Poderes que saltam da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis, de modo a evitar intromissões indesejadas ou interferências derogadora da autonomia e legitimidade. Nesse sentido, o jurista português Paulo Otero leciona que todos os poderes do Estado, cada um à sua maneira, com os seus próprios meios e segundo seus respectivos procedimentos fixados por lei, procuram concretizar, defender e garantir o Estado de Direito Democrático⁵.

Com isso, torna-se inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir, previamente, conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Lei Orgânica Municipal, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.474, de 13 de dezembro de 2016, do Município da Estância de Atibaia, que "dispõe sobre o pagamento da tarifa de água e esgoto pelo valor real do seu consumo". Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar o valor da remuneração devida por sua prestação Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e ao artigo 61, § 1º, inciso II,

5

PAULO OTERO. *Direito constitucional português: identidade constitucional*, vol. I, 2010, p. 54.

10/11





alínea "b", da Constituição Federal. Precedentes. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.474, de 13 de dezembro de 2016, do Município da Estância de Atibaia. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051184-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 2.829, de 29 de dezembro de 2016, do município de Itirapina, que "institui a tarifa social para fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, destinado a aposentados, pensionistas, idosos, empregados, portadores de necessidade especial e cidadãos que comprovem baixa renda familiar" – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Texto legal que envolve prestação de serviços públicos e a instituição da respectiva tarifação, o que se encontra dentro da competência exclusiva do Poder Executivo – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Serviço que é cobrado por tarifa, cuja natureza é administrativa – Observância dos arts. 47, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000115-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017).

Pelas razões expostas, a Emenda Aditiva nº 03 é incompatível com o artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e, por simetria, com o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, por violação a independência e separação dos Poderes, com eficácia *ex tunc*.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta a consulta formulada pela Secretaria de Governo, OPINO pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 003/2020 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício de iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II da LOM e art. 20 c/c o art. 63, inc. I, da Constituição de 1988 e violação da cláusula de separação de poderes.

Essas são as razões jurídicas.

É o parecer salvo, melhor juízo.

Aracruz-ES, 23 de abril de 2020.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Subprocurador-Geral do Município





MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 142ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 04 de maio de 2020.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER		X
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 12 Vereadores

CONTRÁRIOS: 05 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

86

80

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 143ª SESSÃO ORDINÁRIA.

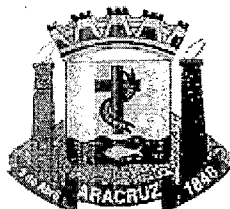
DATA: 11 de maio de 2020.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 09 Vereadores

CONTRÁRIOS: 07 Vereadores


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 142ª Sessão Ordinária

Data: 04/05/2020

2º Turno: 143ª Sessão Ordinária

Data: 11/05/2020

PROPOSIÇÃO: VETO A EMENDA ADITIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X	X	
ALBERTO LOPES		X	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 05 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos

Contrários 12 votos

Contrários 07 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 142ª Sessão Ordinária

Data: 04/05/2020

2º Turno: 143ª Sessão Ordinária

Data: 11/05/2020

PROPOSIÇÃO: VETO À EMENDA ADITIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19 – COM SUBSTITUTIVO E EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

89

[Handwritten signature]

CMA

Aracruz-ES, 12 de maio de 2020.

Of. nº. 092/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO a EMENDA ADITIVA Nº 003/2020 ao Projeto de Lei nº. 018/2020** - Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto à famílias com baixo consumo nos meses que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do Covid-19, foi **APROVADO** em 2º Turno, na 143ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI N.º 4.301, DE 14/05/2020.



SANCIONADA

Em, 14/05/2020



Prefeito Municipal

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE A CONCEDER ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2020 AOS USUÁRIOS QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE autorizado a conceder no período de abril e maio de 2020, a isenção na tarifa de água e esgoto na categoria residencial, para ligações que obtiverem consumo de até 10m³ (dez metro cúbicos) mensais, em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo restringe-se à somente uma ligação por Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica as ligações com consumo zero, bem como as ligações que atualmente não possuem CPF cadastrado na autarquia.

Art. 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE autorizado a conceder no período de abril e maio de 2020, a isenção na tarifa de água e esgoto da Fundação Hospital e Maternidade São Camilo, em decorrência dos efeitos econômicos do COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Maio de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

WMO

cu Bd

Pg nº

91

WMO

CMA

ORIGEM


Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **22/05/2020 10:04:21**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.301, de 14 de maio de 2020, finalizo o presente processo e encaminhado para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 22 de maio de 2020


Wellington Tobias Pereira
Responsável


LEGISLATIVO.

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 197/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, A CONCEDER A ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO À FAMÍLIAS COM BAIXO CONSUMO NOS MESES QUE MENCIONA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONOMICOS DO COVID-19.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO